



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.900962/2014-30
ACÓRDÃO	3302-016.108 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINERACAO CARAIBA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/09/2009

PROCESSO DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE

Tratando-se de processo de iniciativa da contribuinte é dela o ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Louise Lerina Fialho – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Louise Lerina Fialho, Winderley Moraes Pereira, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição e Compensação (PER/DCOMP) nº 12512.12384.260214.1.3.04-7009 visando a compensação de débitos próprios de IRPJ com crédito de COFINS não cumulativa, oriundo de pagamento a maior, apurado em setembro de 2009.

Conforme Despacho Decisório (fl. 93), a compensação declarada não foi homologada. Segundo o agente administrativo, “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...), foram localizados um ou mais pagamentos, (...), mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...) Diante da inexistência do crédito, não homologo a compensação declarada”.

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 2-11), a contribuinte referiu que no período de setembro de 2009 foi apurado um débito de R\$ 1.996.110,42, devidamente demonstrado na DACTON retificadora, que foi quitado por meio do pagamento de DARF no valor principal total de R\$ 2.191.569,29. Dessa forma, explicou que houve um pagamento a maior de R\$ 195.458,87, não restando quaisquer dúvidas acerca (i) da existência, e (ii) da origem do crédito pleiteado. Nesse sentido, mencionou que incorreu em erro formal ao manter a indicação na sua DCTF do valor originalmente devido, realizando as compensações por meio de PER/DCOMP com base em sua DACTON retificadora, bem como nos pagamentos efetivamente realizados por meio de DARF's. Referiu que a fiscalização se apegou ao erro formal de não retificação da DCTF. Discorreu acerca da legislação que disciplina o procedimento e reconhece o seu direito de restituição/compensação (art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012; art. 165, incisos I, II e III; art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 166/2009; art. 3º, parágrafo 4º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003). Por fim, postulou pela procedência do recurso e pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo deste processo administrativo.

Posteriormente, a 2ª Turma da DRJ/BHE (Belo Horizonte – MG) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa que segue (fls. 102-108):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/09/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte, tendo tomado ciência da decisão da DRJ em 26/08/2015 (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 113), apresentou Recurso Voluntário em 25/09/2015, às fls. 115-135. Em tal recurso reiterou os argumentos já expostos na Manifestação de Inconformidade e acrescentou tópico específico acerca “da prova da composição do crédito utilizado na compensação”.

Em agosto de 2021, sobreveio o Acórdão nº 3302-011.623 proferido por este órgão julgador, em que, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 30/09/2009

Ementa:

PROVAS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO

De acordo com a legislação, a manifestação de inconformidade mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para conferir o direito creditório ao sujeito passivo e a consequente homologação das compensações declaradas.

A produção de provas é facultada das partes, mas constitui-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não o sendo praticado no tempo certo, surgem consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de o fazê-lo posteriormente, pois nesta hipótese, opera-se o fenômeno denominado de preclusão temporal.

Após, a contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 1712-1722), os quais, posteriormente ao Despacho de Admissibilidade (fls. 1726-1727), foram acolhidos com efeitos infringentes (Acórdão nº 3302-013.963), nos seguintes termos (fls. 1735-1742):

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de que seja sanada a omissão apontada, com a consequente reforma do acórdão embargado para dar parcial provimento ao recurso voluntário, a fim de que a unidade de origem analise o conteúdo do crédito pleiteado à luz dos documentos colacionados aos autos e profira despacho decisório complementar, sem óbice à possibilidade de intimar a contribuinte, se for o caso, a apresentar provas adicionais.

Diante disso, o processo retornou para a unidade de origem, a qual intimou o contribuinte para apresentar documentos necessários para a análise dos pedidos de restituição/compensação de pagamentos indevidos da contribuição ao PIS/Pasep e COFINS. Na sequência, a contribuinte apresentou documentos e, com isso, sobreveio novo Despacho Decisório, que assim concluiu (fls. 4436-4443):

35. Nos termos do Relatório e Fundamentação acima, no uso das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, estabelecidas pelo art. 6º, inciso I, 'b', da Lei nº 10.593/2002, com redação trazida pela Lei nº 11.457/2007, e na competência conferida pelos artigos 112 e 117 do Decreto nº 7.574/2011, e pela competência delegada na Portaria RFB nº 1.453/2016, **DECIDO**:

35.1. Em completo ao Despacho Decisório Nº 085140505, **NÃO RECONHECER** o direito creditório pleiteado pela interessada através do PER/DCOMP nº 12512.12384.260214.1.3.04-7009, no valor total de R\$195.459,27 (cento e noventa e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos)

35.2. **NÃO HOMOLOGAR** a compensação efetuada no mesmo PER/DCOMP.

Em síntese, conforme Despacho Decisório, ao verificar os documentos apresentados pela contribuinte, a autoridade fiscal constatou divergências passíveis de glosa da base de cálculo, o que teria gerado um saldo a pagar de COFINS em vez de crédito decorrente de pagamento a maior. Tais inconsistências estão relacionadas com os seguintes itens: Bens Utilizados como Insumos; Outras Operações com Direito à Crédito; e Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura.

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 4456-4468), a contribuinte alegou que tomou créditos de insumos (bens e serviços), bem como de despesa com energia elétrica, com base no art. 3º, II e IX da Lei nº 10.637/02 e art. 3º, II e III da Lei nº 10.833/032. Nesse sentido, citou a tese firmada pelo STJ no Tema nº 779, o Parecer Normativo Cosit nº 05/2018, bem como jurisprudência deste órgão julgador (CARF). Além disso, reiterou os fundamentos anteriormente apresentados acerca do direito ao pedido de restituição, bem como juntou documentos contábeis adicionais para fins de comprovar a composição do crédito pleiteado.

Posteriormente, a 17ª Turma/DRJ06 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa que segue (fls. 5982-5996):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ÔNUS DA PROVA.

No regime da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito a descontar, o que pressupõe, entre outros requisitos, a conciliação dos documentos apresentados com a sua escrita fiscal e contábil.

DILIGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

O manifestante tem o ônus de demonstrar seu direito creditório para que este seja reconhecido pela autoridade julgadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte, tendo tomado ciência da decisão da DRJ em 05/11/2025 (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 6003), apresentou Recurso Voluntário em 04/12/2025, às fls. 6007-6020. Em tal recurso reiterou os argumentos já expostos na Manifestação de Inconformidade, os quais serão analisados e detalhados no decorrer do voto. Por fim, postulou a realização de diligência fiscal.

Após, o processo administrativo foi remetido para este órgão julgador para prosseguimento do feito (fls. 6021-6023).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Louise Lerina Fialho**, Relatora

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – DO MÉRITO

II.1 – Da ausência de retificação da DCTF

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme relatado, o retorno dos autos à origem tinha como finalidade que a unidade da RFB apreciasse a prova juntada, pela Recorrente, quando do protocolo da primeira Manifestação de Inconformidade, que, segundo a contribuinte, comprovava o crédito pleiteado. Este órgão julgador, quando proferido o Acórdão de nº 3302-013.963 (fls. 1735-1742), assim julgou para evitar supressão de instância, uma vez que o mérito do crédito não tinha sido analisado quando do Despacho Decisório inicial, o qual o indeferiu em decorrência do erro formal de não retificação da DCTF. Isso, conforme ementa que segue:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

Existindo omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se o seu acolhimento para sanar os vícios contidos na decisão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 30/09/2009

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR.

Superados os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que a unidade de origem analise o conteúdo do crédito pleiteado, à luz dos documentos colacionados aos autos, e profira despacho decisório complementar, sem óbice à possibilidade de intimar a contribuinte, se for o caso, a apresentar provas adicionais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. PREVALÊNCIA. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se houver indícios de que as informações nela constantes estão equivocadas, pois prestadas erroneamente, deve-se prestigiar os princípios da verdade material e da moralidade administrativa, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que estejam amparados em tais elementos incorretos, uma vez que o mero erro formal nas informações prestadas pelo contribuinte em declarações obrigatórias não deve prevalecer, caso seja comprovada a verdade dos fatos.” (Grifei)

Entendo, no entanto, que a apreciação de mérito do crédito contraria, nesse caso, o racional da Súmula CARF nº 231, de observância obrigatória nos termos do art. 123, §4º, do RICARF, que assim estabelece:

SÚMULA CARF Nº 231

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACTON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

Acórdãos Precedentes: 9303-011.780, 9303-013.263, 9303-014.081.

O que, por si só, já implica na negativa de provimento do Recurso Voluntário.

Contudo, ainda que se entendesse pela inaplicabilidade de tal Súmula ao caso concreto, entendo que, no mérito, também não assiste razão a contribuinte. Conforme passo a explicar.

II.2 – Da glosa

Conforme Despacho Decisório de fls. 4436-4443, o crédito pleiteado não foi reconhecido e a compensação não foi homologada em razão das seguintes inconsistências na base de cálculo do crédito:

- a) Bens Utilizados como Insumos: ausência de comprovação das aquisições de bens adquiridos no mercado interno e serviços utilizados como insumos;

28. Quanto ao item Bens Utilizados como Insumos, a interessada apresentou planilhas denominadas Materiais, com a relação das aquisições de bens utilizados como insumos, e Serviços, com os serviços utilizados como insumos (e-fls. 4430/4431). As planilhas foram acompanhadas de cópias das notas fiscais de aquisição. Da análise desses elementos, verifica-se que:

28.1 – Na planilha Materiais, foram identificadas como sendo de origem estrangeira as notas fiscais relacionadas na planilha Mat. Importados – Setembro/2009 (e-fls. 4435), totalizando o valor de R\$26.955,20, enquanto na ficha 16B do DACON, a interessada não declarou qualquer valor referente a aquisições de bens de origem estrangeira utilizados como insumos. Esse valor deverá ser excluído dos bens utilizados como insumos adquiridos no mercado interno, declarados na ficha 16A;

28.2 – Na planilha Materiais, o contribuinte relacionou notas fiscais no valor total de R\$1.545.182,34. Enquanto na planilha Serviços, do mesmo período de apuração, foram relacionadas notas fiscais que totalizam o valor de R\$1.017.266,24, resultando no valor total de R\$2.562.448,58, referente a bens e serviços utilizados como insumos. Na ficha 16A do DACON, a interessada declarou o valor de R\$3.548.013,03 como aquisições de bens e serviços utilizados como insumos. Portanto, a interessada deixou de comprovar as aquisições de bens e serviços utilizados como insumos no valor de R\$985.564,45. Somado esse valor ao do subitem anterior, deverá ser excluído da base de cálculo dos créditos declarada no DACON, o valor total de R\$1.012.519,65.

- b) Outras Operações com Direito a Crédito: ausência de documentação que comprovasse os valores desse item, conforme declarado no DACON.

29. Em relação ao item Outras Operações com Direito a Crédito:

29.1 - a interessada, apesar de informar ter atendido completamente a intimação, não apresentou qualquer elemento ou documentação que comprovasse os valores desse item, conforme declarado no DACON, mesmo com os reiterados alertas sobre as consequências do não atendimento do requerido nas intimações;

29.2 - Saliente-se mais uma vez, conforme já informado ao interessado nas intimações, que cabe ao contribuinte a comprovação da certeza e liquidez do crédito, com a apresentação de todas as informações e elementos necessárias para isso;

29.3 - Sendo assim, todo valor desse item declarado no DACON deve ser glosado.

- c) Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura: utilização equivocada das alíquotas de 1,65% para o PIS e de 7,60% para a COFINS para cálculo do crédito, uma vez que deveria ter utilizado as alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente.

30. Sobre o item Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura:

30.1 - A interessada apresentou cópias do Livro Razão da matriz e da filial, conta Estoque de Processo, com valores em janeiro de 2009, de R\$12.076.945,31 e R\$12.864.768,72, respectivamente (e-fls. 3493/4429). Ainda apresentou planilha de cálculo (e-fls. 4432), conforme abaixo transcrita: (...)

30.2 – Em consulta a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) nº 0000657077, referente ao exercício 2010, ano calendário 2009, entregue em 28/06/2010, verifica-se que o mesmo valor total fora declarado no item 01. Estoques no Início do Período de Apuração, da Ficha 04A – Custo dos Bens e Serviços Vendidos – PJ em Geral – 1º Trimestre (e-fls. 1779/1858);

30.3 - Entretanto, a interessada se utilizou, para cálculo do crédito, das alíquotas de 1,65% para o PIS e de 7,60% para a COFINS, quando deveria ter se utilizado das alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, conforme disposto no Art. 11 da Lei nº 10.637, de 2002, e no Art. 12 da Lei nº 10.833, de 2003;

30.4. Sendo assim, para o presente caso, que trata de créditos descontados da COFINS, o valor correto para esse item é de R\$62.354,28, que corresponde a 3% do estoque inicial (R\$24.941.714,03) dividido por 12 meses.

Passo à análise individualizada de cada uma das inconsistências acima apontadas.

a) Dos “bens utilizados como insumo”

Quanto ao ponto, a DRJ referiu que “no que tange aos valores de materiais e serviços que a manifestante afirma não ter trazido a integralidade dos documentos, verifica-se nas planilhas anexas à manifestação de inconformidade os mesmos valores mencionados pela autoridade fiscal no Despacho Decisório, assim como as notas fiscais de materiais e serviços trazidas aos autos são as mesmas disponibilizadas anteriormente (...)”.

A Recorrente, por sua vez, especificamente com relação ao Acórdão recorrido assim mencionou:

“34. Contudo, o Acórdão recorrido, ao analisar o direito ao crédito, concluiu pela sua inexistência, replicando o que foi decidido pelo Despacho Decisório ao apontar o seguinte: (...)

35. Ou seja, é colocado em dúvida a integralidade da composição do crédito, simplesmente por não haver uma análise da integralidade dos documentos apresentados pela ora Recorrente, especialmente porque não está em debate os “materiais” e “serviços” originalmente apontados como insumos na DICON original, pois estes nunca foram objeto de litígio ou de qualquer fiscalização para sua apuração.

36. O Acórdão, seguindo o que foi afirmado pelo Despacho Decisório, considera que houve a identificação de despesas com “materiais” de origem estrangeira de apenas R\$ 26.955,20, de materiais de apenas R\$ 1.545.182,34 e de “serviços” de apenas R\$ 1.017.266,24. Ou sejam, teria a Recorrente comprovado R\$ 2.562.448,58, enquanto a sua DACON apontava um crédito de R\$ 3.548.013,03.

37. Contudo, tal entendimento não merece prosperar, tendo em vista que a Recorrente, **na sua Manifestação de Inconformidade, demonstrou que as despesas apontadas em sua DACON estavam integralmente comprovadas nos documentos colacionados aos autos, apresentando, inclusive, os valores utilizados como base de cálculo dos créditos apontados na DACON originalmente apresentada**, apesar destes nunca terem sido objeto de debate.

38. Note-se que, caso estes valores fossem objeto de dúvida ou de debates, teria ao menos sido instaurada fiscalização para sua apuração e eventual lavratura de Auto de Infração, na hipótese dos créditos de PIS/COFINS não serem integralmente comprovados.

39. Ademais, em demonstração da sua boa-fé, como dito linhas acima, a Recorrente demonstrou os créditos utilizados de forma segregada, composta por valores apontados na DACON original e valores adicionados na DACON retificadora. É que, originalmente, houve apenas a juntada dos documentos relativos aos créditos “adicionais” inseridos na DACON retificadora e, em seguida, para não duplicar a demonstração destes valores, apresentou documentos que comprovam o crédito apresentado na DACON original de forma separada, para que não restasse qualquer dúvida.

40. Note-se que, além do reconhecido crédito relativo aos materiais apontados pelo Acórdão, no valor de R\$ 1.545.182,34, apesar de nunca ter sido objeto de debate, **a Recorrente também comprovou o crédito originalmente declarado na DACON, que comprovadamente monta o valor de R\$ 1.917.206.97**, como pode ser visto da análise conjunta da memória de cálculo da DACON (com indicação da conta contábil correspondente a cada rubrica) (vide Doc. 02 da Manifestação de Inconformidade), do livro de entradas (Doc. 01) e das Notas Fiscais colacionadas à manifestação de inconformidade (vide Doc. 03 da Manifestação de Inconformidade).

41. Na mesma linha, **em relação aos serviços**, além do reconhecido crédito apontado no acórdão, no valor de R\$ 1.017.266,24, **houve a comprovação da integralidade dos valores originalmente declarados na DACON, em que pese este não ser objeto de litígio, que comprovadamente montam o valor de R\$ 4.474.180,44**, como pode ser observado da análise conjunta da memória de cálculo da DACON (com indicação da conta contábil correspondente a cada rubrica) (vide Doc. 02 da Manifestação de Inconformidade), do livro de entradas (vide Doc. 01 da Manifestação de Inconformidade) e das Notas Fiscais colacionadas à manifestação de inconformidade (vide Doc. 07 da Manifestação de Inconformidade)”. (grifei)

Não assiste razão à Recorrente.

Isso porque, a partir da planilha juntada com a Manifestação de Inconformidade (Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável – planilha material), a contribuinte relacionou notas fiscais no valor total de R\$1.545.182,34 e não de R\$1.917.206.97, como sustenta. Ademais, a Recorrente nada referiu quanto aos valores de produtos adquiridos junto ao mercado externo que foram indevidamente declarados no mercado interno.

No que diz respeito aos serviços, não houve a comprovação da integralidade dos valores originalmente declarados na DACON. A planilha “Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável – planilha serviços” juntada com a Manifestação de Inconformidade, demonstra que a contribuinte relacionou notas fiscais no valor total de R\$1.545.182,34, como apurado pela autoridade fiscal.

Nesse sentido, é importante destacar que se tratando de processo de iniciativa da contribuinte é dela o ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, entendo que a fiscalização está correta.

b) Outras Operações com Direito a Crédito: ausência de documentação que comprovasse os valores desse item, conforme declarado no DACON.

Quanto ao ponto, a DRJ referiu que a Recorrente “faz referência a outros créditos no arquivo não paginável (vide trecho abaixo), mas não apresenta planilha separando as rubricas, tampouco relaciona as respectivas notas de aquisição de fretes, alugueis, serviços de britagem, perfuração, dentre outros, como afirma na manifestação de inconformidade e conforme foi solicitado pela autoridade fiscal na intimação”.

A Recorrente, por sua vez, nada refere especificamente quanto ao ponto. Não apresenta qualquer alegação em seu recurso que refute os fundamentos do acórdão recorrido nesta parte.

Sendo assim, entendo que correta a glosa.

c) Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura: utilização equivocada das alíquotas de 1,65% para o PIS e de 7,60% para a COFINS para cálculo do crédito, uma vez que deveria ter utilizado as alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente.

Tal ponto não foi contestado pela Recorrente.

Sendo assim, deve ser mantida a glosa.

II.3 – Do pedido de diligência

A Recorrente postulou a conversão do julgamento em diligência, caso se entendesse necessária a apresentação de documentos adicionais para a apuração do crédito tributário utilizado.

Ocorre que, nos termos do art. 371 do CPC, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, determinando a realização das diligências que entender necessárias.

Assim, em havendo prescindibilidade, não há comprometimento da certeza e liquidez do crédito. Veja-se entendimento sumulado no Conselho:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ademais, conforme relatado, o processo foi baixado para a unidade de origem para fins de apreciação da base do crédito em 2023, desde então a contribuinte teve várias oportunidades de comprovar o crédito. Anteriormente ao despacho decisório, foi intimada para apresentar documentação comprobatória. A autoridade fiscal, inclusive, prorrogou por duas vezes o prazo para tal apresentação. Além disso, após a DRJ apreciar os documentos juntados com a Manifestação de Inconformidade e afirmar que estes eram insuficientes para a comprovação do crédito objeto de compensação, a Recorrente não adicionou qualquer documentação comprobatória que infirmasse a conclusão do acórdão recorrido. Não obstante tudo isso, na realidade, a contribuinte, desde a primeira Manifestação de Inconformidade, protocolada ainda em 2014, tem juntado documentos. Logo, toda a documentação comprobatória do crédito pleiteado se não foi ainda apresentada já deveria ter sido.

Diante desse contexto, entendo que não assiste razão a contribuinte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Louise Lerina Fialho